



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 11
Ela

À EGRÉGIA 16ª COMPANHIA DA POLÍCIA MILITAR INDEPENDENTE DE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 138089/2019

NEWS PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.853.677/0001-11, com sede na Avenida Brasil, nº 84, sala 807, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.140-001, em Belo Horizonte, Minas Gerais, autuada e qualificada no auto de infração epigrafado, neste ato representada por seus advogados que a esta subscrevem, Philipe Martins Teixeira Amaral e Pedro Machado Pinto de Magalhães, brasileiros, solteiros, respectivamente inscritos na OAB/MG sob os números 157.425 e 166.945, bem como no CPF sob os números 098.212.076-18 e 122.771.336-39, com escritório na Rua Professor Antônio Aleixo, 756, sala 205, Bairro Lourdes, CEP 30.180-153, em Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, na forma declinada no próprio Auto de Infração, no artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, no artigo 58 do Decreto nº 47.383/2018, no artigo 114 do Decreto nº 6.514/2008, apresentar **DEFESA** ao Auto de Infração nº 138089/2019, cuja ciência foi dada pelo Ofício nº 011/2019 da PMMG.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito da presente defesa, urge destacar que o prazo limite lançado no Ofício nº 011/2019 da PMMG, de encaminhamento de Auto de Infração, é de 20 (vinte) dias contados do recebimento deste (*ex vi* do artigo nº 58 do Decreto nº 47.383/2018; artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008), razão pela qual, tendo sido recebido o Ofício em 17/01/2019, a contagem do prazo para defesa findar-se-á no dia 06/02/2019.

Assim, apresentada a defesa na data de hoje, esta é própria e tempestiva, sendo de rigor o respectivo recebimento, processamento e julgamento, pelo que contém de direito e justiça.

II – SÍNTESE FÁTICA.

COMANDO DE POLICIAMENTO DE MEIO AMBIENTE
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE
16ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE

PROCOLO

Entrada nº 11 EM 01/02/2019
Saída nº _____
Ass. _____

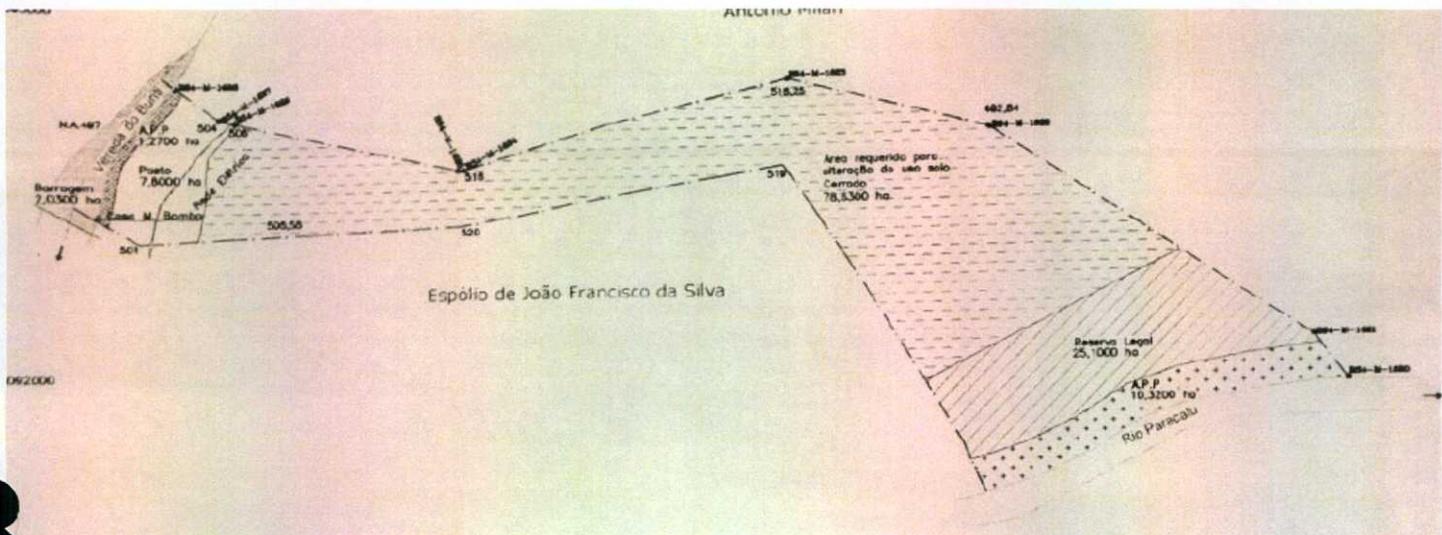
126.330-0



TEIXEIRA & MAGALHÃES
ADVOCADOS

O representante legal da Autuada, Felipe Eduardo Cruz Ferreira, há tempos, explora atividade de agricultura na região de Paracatu/MG, na área denominada Fazenda Buriti, de propriedade do Espólio de Manoel da Cruz Ferreira, conforme Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00200/2015 em anexo, sempre respeitando e observando as normas ambientais vigentes.

Pois bem, na intenção de ampliar e se beneficiar das atividades capitaneadas pelo representante legal da empresa Autuada, Felipe Eduardo Cruz Ferreira, esta empresa adquiriu um trecho de terras contíguas à Fazenda Buriti, denominada Fazenda Porto Buriti, com área total de 125,8388 ha, como fazem prova os documentos em anexo, sobretudo a DAIA nº 0033753-D.



Cumprindo a intenção de ampliação das atividades de agricultura, a Autuada solicitou e obteve o licenciamento para desmatamento de 78,6300 hectares de vegetação do tipo cerrado localizados na Fazenda Porto Buriti, através do DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL – DAIA nº 0033753-D em anexo.

A emissão do referido documento contou com vistoria local do técnico devidamente formado e preparado, concursado e vinculado à SEMAD, Dr. Joaquim Gregório de Oliveira, MASP 0869765-8, ratificado pelo Superintendente da Supram, Dr. Ricardo Rodrigues de Carvalho, Supram Ncr 1331331-4, que, mediante os trabalhos técnicos pertinentes, apurou a produção de 1.955,52m³ de lenha em razão da supressão autorizada de 78,6300 hectares de vegetação nativa do tipo cerrado.

Handwritten signature or initials.

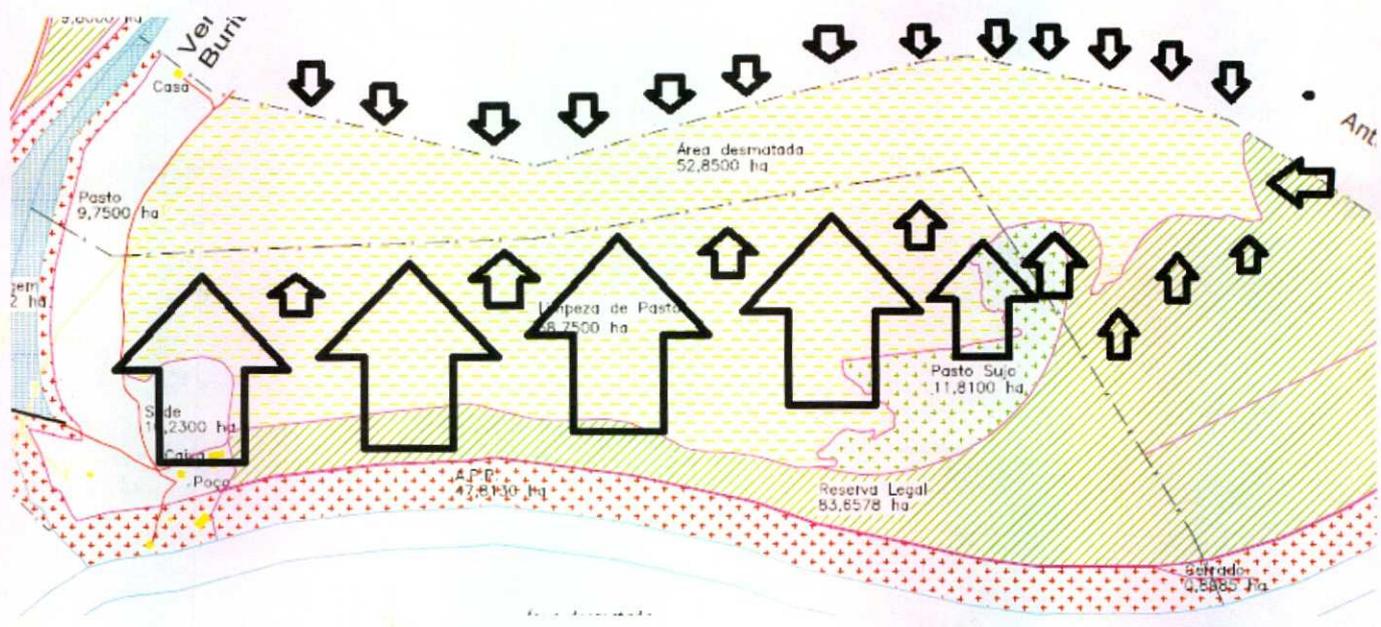
FL 013
Edu



TEIXEIRA & MAGALHÃES
ADVOGADOS

Por ocasião da intervenção autorizada e no desiderato de manter seus atos sob a égide da legislação pertinente, a Autuada ainda cuidou de solicitar e obter a **AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA** (documento em anexo) de **“restos de exploração florestal oriunda de supressão de vegetação (cerrado) autorizada pelo Proc. 070300001460/17”**.

Assim, devidamente autorizada e amparada, a Autuada iniciou os procedimentos de supressão de vegetação nativa tipo cerrado, totalizando 52,8500ha de área desmatada, armazenando o produto lenhoso gerado e autorizado (1.955,52m³) e queimando, de forma controlada, tal como autorizado, os restos inúteis e sem valor (galhos, folhas, raízes, cipó e capim).



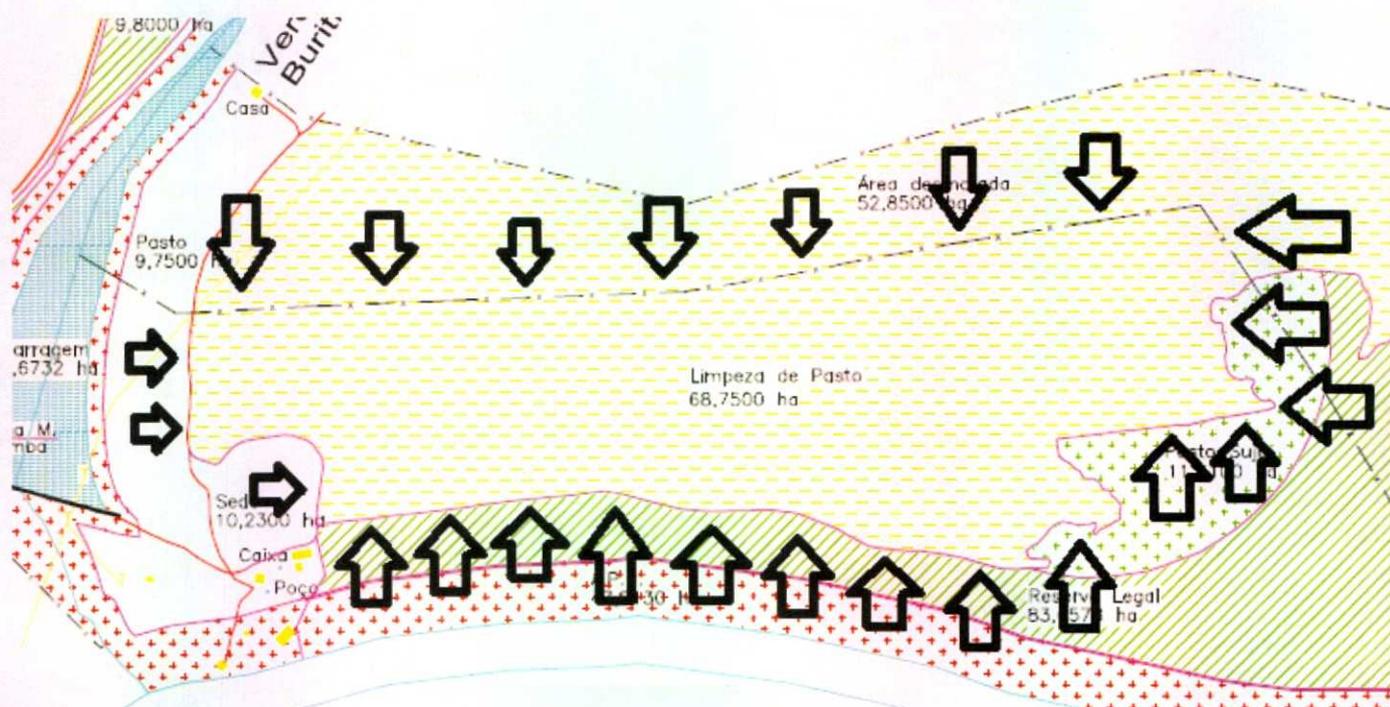
Aproveitando a locação de equipamentos e contratação de mão de obra temporária, o Espólio de Manoel da Cruz Ferreira, representado por seu inventariante e também representante legal da Autuada, Felipe Eduardo Cruz Ferreira, fez a limpeza da área contígua à autorizada, consolidada de pastagem não plantada, em interesse que não o de aproveitar a circunstância e otimizar a área disponível (**atividade dispensada de licenciamento conforme artigo 19 da Lei nº 14.309/02 e artigo 19, III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 combinados com o artigo 1º, §2º, da Portaria 044/97 do IEF**).



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

F.014
Qu



A limpeza de pastagem abarcou área total de 68,7500ha e afetou apenas uma vegetação fina, oriunda de rebrota natural e predominantemente invasora (“juquira”), produzindo material lenhoso absolutamente aquém de 18 (dezoito) estéreos por hectare. Mesmo a diferença de cor e ausência de árvores se comparada à área licenciada para intervenção ambiental já demonstram a substancial distinção de vegetação e caracterização de enquadramento citado anteriormente.

Pois bem, no decorrer das atividades de intervenção licenciada e limpeza de área consolidada de pastagens, compareceram à Fazenda Porto Buriti, no dia 29/12/2018, os senhores Policiais Militares que solicitaram o comparecimento do representante legal da Autuada no dia 02/01/2019 para apresentação de documentos à esta Egrégia 16ª Cia PM Ind MAT.

Ocorre que a intimação para comparecimento do representante legal da Autuada deixou tão somente um único dia útil para seu cumprimento (31/12/2018 – segunda-feira) e o representante legal da Autuada ainda estava em viagem por ocasião das festividades de réveillon, tendo tomado ciência do ocorrido apenas com a ligação do Ilustre Senhor Policial exatamente no dia 02/01/2019.

P



FLO 15
Em

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

Assim, impossibilitado o cumprimento da determinação de comparecimento, lavrou-se os Autos de Infração nº 138089/2019 e 138090/2019, culminando em multa no importe total de 173.856 UFEMGs ou R\$624.699,38 (seiscentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), apreensão de material lenhoso e embargo / paralização da atividade de intervenção e limpeza.

III – DO DIREITO.

Como se pode verificar do Auto de Infração nº 138089/2019 e sua folha de continuação, os Senhores Policiais Militares lançaram as seguintes infrações, pelas quais aplicaram um total de multa equivalente a 172.856 UFEMG's ou R\$621.106,18:

6. Descrição Infração	RETIRAR PRODUTO DA FLORA NATIVA ORJUNDO DE DESMATE, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, DITO, EM DESCACORDO COM A AUTORIZAÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA.
-----------------------	--

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações	EM APLICAÇÃO A MONITORAMENTO CONTÍNUO MCPELLO 1612 201813MR 75261218, CONSTATAMOS NA FAZENDA PORTO BURITI QUE A LENHA DE FLORESTA NATIVA (1.955,52 m ³) RESULTANTE DA SUPRESSÃO AUTORIZADA NA DATA 0033753-D (POL. 0703000146/17) FOI RETIRADA (QUEIMADA DEBOLZIRO AMUNHA E UNZA). ATIVIDADE FICA EMBARADA
--	--

Local: PARAGUÁ - MS	UF: MS	CIDADE: JAVIERNA	DATA: 11/05/19
1. Descrição Infração	DESMATAR FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM ÁREA COMUM COM TIPOLOGIA VEGETAL COMPOSTA POR CERRAÇÃO		
DATUM:	Latitude: 12 14 S 52	Longitude: 46 27 W 21	

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações	CONSTATAMOS NA FAZ. PORTO BURITI DESMATE EM ÁREA COMUM NUMA ÁREA DE 36,31ha, SENDO 2.424,78 m ³ DE LENHA, VALORADA EM R\$435.637,37 A QUAL FICA APRENDIDA. ATIVIDADE FICA SUSPensa DE IMEDIATO.
---	--

9. Descrição Infração	DESMATAR FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL COM TIPOLOGIA VEGETAL COMPOSTA POR CERRAÇÃO
-----------------------	---

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações	CONSTATAMOS NA FAZ. PORTO BURITI DESMATE EM RESERVA LEGAL NUMA ÁREA DE 31ha, SENDO 2.533,46 m ³ DE LENHA, VALORADA EM R\$1455.161,42 A QUAL FICA APRENDIDA. ATIVIDADE SEM LICENÇA FICA SUSPensa DE IMEDIATO
--	--

27



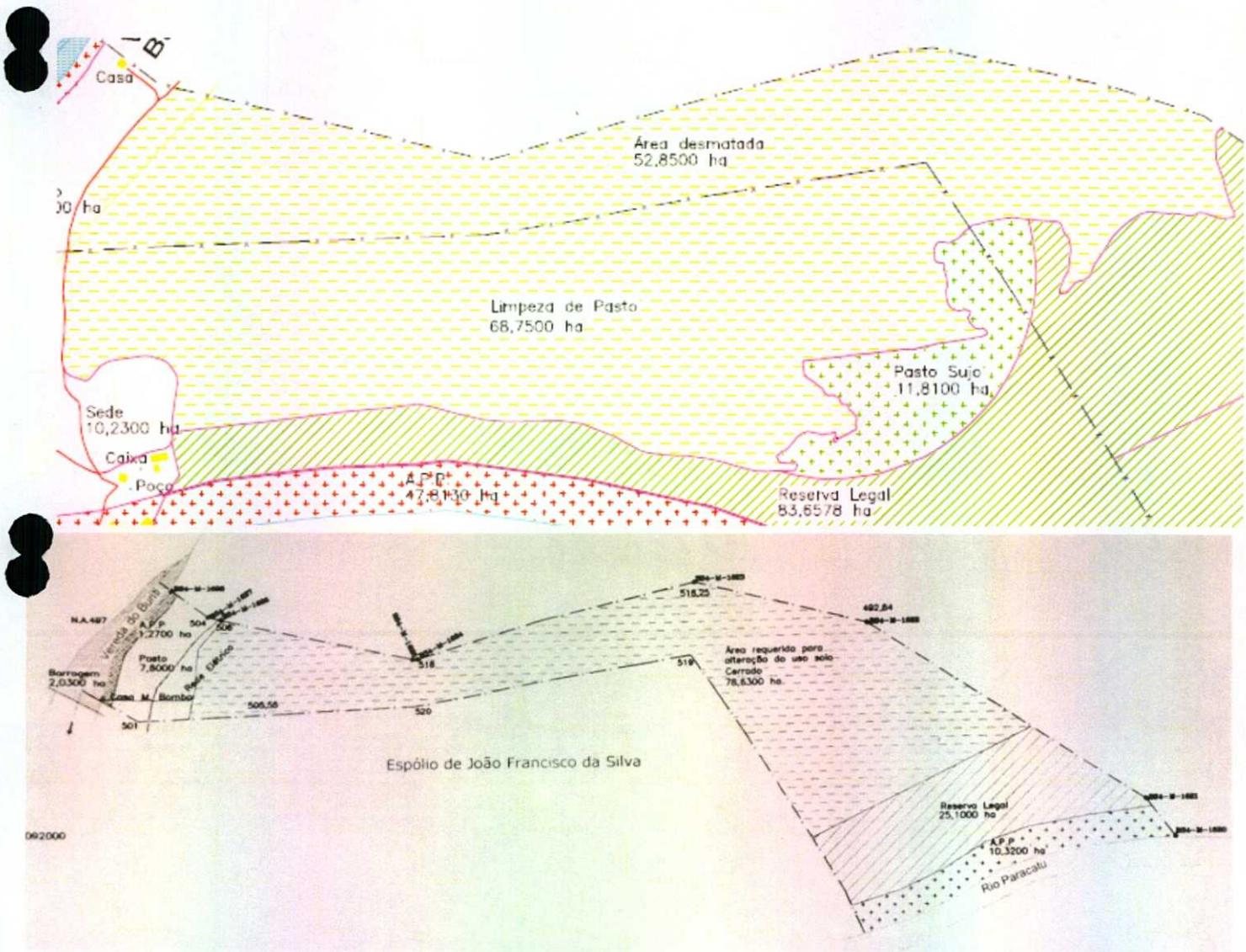
TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 016
[Handwritten signature]

III.1 – AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO ALÉM DA ÁREA LICENCIADA.

Conforme DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL – DAIA nº 0033753-D em anexo, a Autuada foi autorizada a desmatar, na Fazenda Porto Buriti (com 125,8388 ha de área total), 78,6300 ha de vegetação nativa do tipo cerrado, produzindo 1.955,52m³ de lenha. Em cumprimento à DAIA, a Autuada realizou intervenção em área correspondente a apenas 52,8500 ha de vegetação nativa do tipo cerrado na Fazenda Porto Buriti. Senão vejamos:



[Handwritten signature]



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

FL. 017
Ela

As imagens foram extraídas do Mapa de levantamento planimétrico (trabalho técnico de autoria da Agriplan Ltda, elaborado em consonância com o Cadastro Ambiental Rural – CAR); bem como DAIA nº 0033753-D. – **todos em anexo.**

A Autuada desconhece, e nem mesmo consta do Auto de Infração, a razão pela qual os Senhores Policiais definiram o desmate ou retirada de produto da flora nativa como em desacordo com a autorização concedida. Sendo certo que, como se verifica das imagens acima e documentação anexa, não houve desmatamento de área sem licença ou em desacordo com a autorização (DAIA nº 0033753-D) concedida, posto que foi desmatado apenas 52,8500 ha dentro da área total objeto da autorização e, portanto, inferior aos 78,6300 hectares autorizados, respeitando-se todos os limites de área de Reserva Legal e APP, bem como armazenando-se o rendimento lenhoso objeto da intervenção (autorizados 1.955,52m³) na exata forma adequada e autorizada.

Na realidade, o que se imagina ter ocorrido é que os Senhores Policiais calcularam o desmate autorizado realizado pela Autuada (DAIA nº 0033753-D) somada à área contígua objeto da limpeza de pasto (dispensada de licenciamento – **artigo 19 da Lei nº 14.309/02 e artigo 19, III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 combinados com o artigo 1º, §2º, da Portaria 044/97 do IEF**), como se toda a área fosse desmate de vegetação nativa tipo “Cerradão”. O que, entretanto, não guarda relação à realidade, como fazem prova os documentos em anexo e, sobretudo, o Laudo Pericial. Ademais, verifica-se, ainda, a ausência de medição da área total objeto de intervenção (desmate autorizado + limpeza de pasto), pois a soma destas corresponde, necessariamente, a 121,6000 há, exatamente conforme levantamento planimétrico em anexo e Laudo Pericial, o que também pode ser aferido em vistoria/perícia local.

Todavia, ao se verificar a retidão dos procedimentos, tal como no presente caso, onde se desmatou área inferior à autorizada, ou seja, 52,8500 ha de 78,6300 ha autorizados em uma área total de 125,8388 ha, e desconsiderando a limpeza de pasto, a revogação do auto, suas penalidades e consectários deve ser de rigor.

Como se verifica, não há subsistência quanto à infração de desmate ou retirada de produto da flora nativa em desacordo com a autorização concedida. Bem por isso, devem ser sobrestadas as penalidades de multa no importe de 97.671 UFEMG's, embargo/suspensão de atividades e apreensão de bens.

RK



TEIXEIRA & MAGALHÃES
ADVOGADOS

FL. 018
Eri

III.2 – AUSÊNCIA DE RETIRADA, QUEIMA OU OCULTAÇÃO DO RENDIMENTO LENHOSO HAVIDO PELA INTERVENÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA.

Ressumbra dos Autos lavrados a suposta infração de retirada de material lenhoso (1.955,52m³) resultante da supressão autorizada na DAIA nº 0033753-D, bem como sua queima e redução a “munha e cinza”. Contudo, a realidade é diametralmente oposta ao conteúdo do Auto, pois todo o material lenhoso resultante da supressão, realizada e autorizada conforme DAIA nº 0033753-D, encontra-se devidamente armazenado na propriedade. Senão vejamos:



Verifica-se, pois, mais uma vez, a insubsistência da infração apontada, pois o produto lenhoso, fruto da intervenção autorizada, encontra-se devidamente armazenado na propriedade, não havendo que se falar em retirada, queima e redução a “munha e cinza”.

Rx



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 019
Eh

Houve, de fato, apenas a queima de restos de exploração florestal oriunda da vegetação (cerrado) autorizada, mas em estrita consonância à AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA do IEF – Protocolo n 07030000845/18 (documento em anexo).

A queima controlada abarcou tão somente o material inútil e sem valor algum (raízes, galhos finos, cipó, folhas e vegetação rasteira), mas todo o material lenhoso resultante da supressão autorizada na DAIA nº 0033753-D foi armazenado na própria propriedade e está à disposição para perícia ou fiscalização.

Assim, mais uma vez, denota-se a ausência de vistoria da área objeto do Auto de Infração, o que, repise-se, é totalmente compreensível desde que, constatada a regularidade, como no caso em tela, seja rechaçado a autuação e seus consectários, revogando-se as multas, apreensões e embargos.

III.3 – AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OU LIMPEZA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E/OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Consta do respectivo Auto de Infração a narrativa de suposta intervenção em área de Reserva Legal e/ou Área De Preservação Permanente – APP em 36,37 ha e 38 ha na Fazenda Porto Buriti.

Entretanto, não se sabe qual a fonte da apontada, mas insubsistente, infração, pois, ao revés do que aponta o respectivo Auto, não houve qualquer intervenção ou limpeza em áreas de Reserva Legal ou APP.

A própria DAIA nº 0033753-D (documento anexo) comprova que a área total objeto da autorização de desmatamento (Fazenda Porto Buriti) corresponde a 125,8388 ha, tendo sido realizada intervenção apenas em 52,8500 ha dos 78,6300 ha autorizados, permanecendo intactas todas as áreas de Reserva Legal e APP.

A saber (imagem constante da DAIA nº 0033753-D):

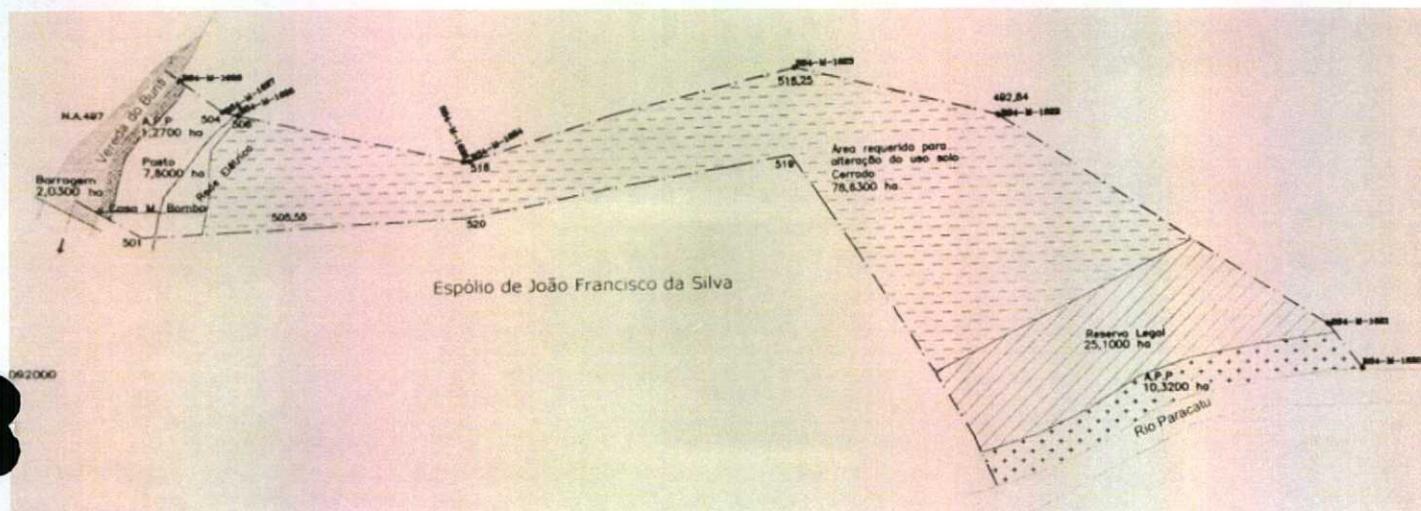
DK



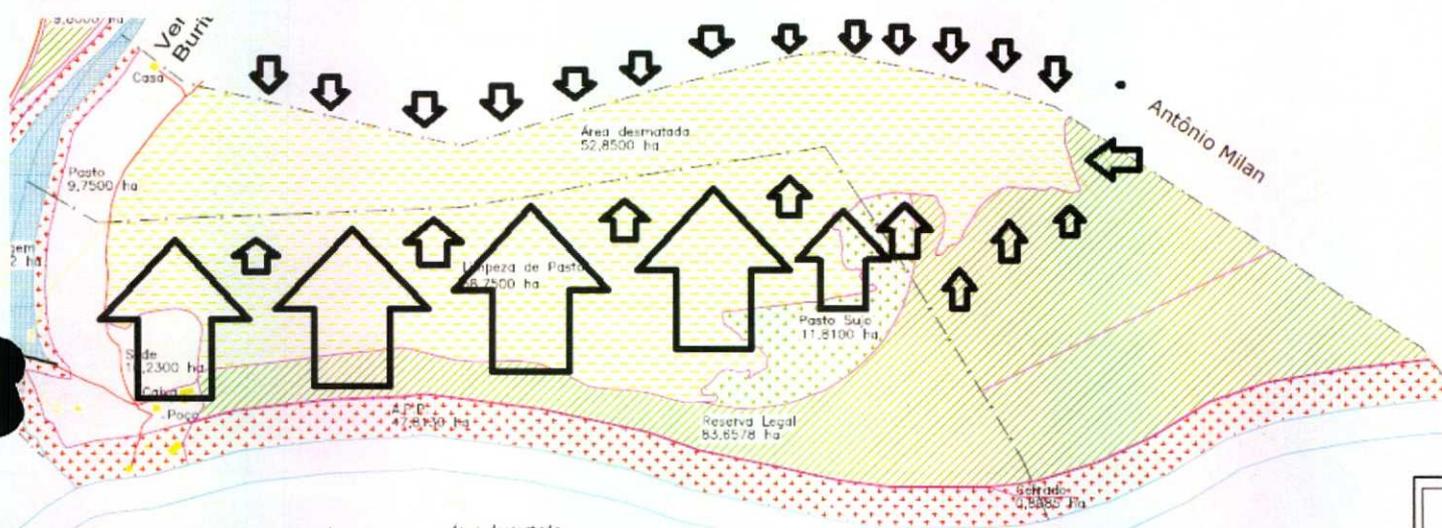
TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 020
em



Área total desmatada (objeto do levantamento planimétrico em anexo):



Veja-se que o desmate real (52,8500ha) foi aquém do desmate autorizado (78,6300ha), mas realizado na mesma área autorizada (Fazenda Porto Buriti com 125,8388ha). Dessa forma, não há sequer lógica em se afirmar supressão de área de Reserva Legal ou APP em 36,37 ha e 38,00 ha, pois o desmate cessou respeitando larga margem ao limite da autorização.

Ademais, como se denota do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR e do Mapa de Levantamento Planimétrico, ambos em anexo, toda a área de Reserva Legal e APP estão preservadas e não foram afetadas pelas intervenções lícitas e autorizadas, seja na limpeza de

DM



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

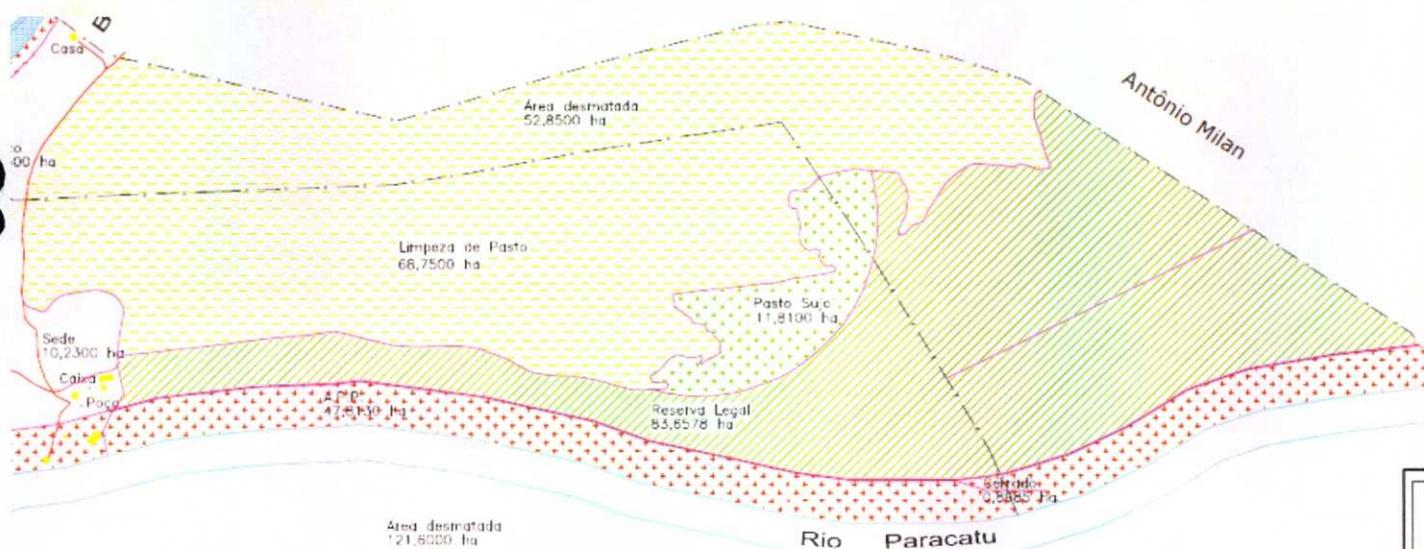
FL. 021
Jm

pasto realizada pelo Espólio ou na supressão autorizada realizada pela Autuada. Está sendo preservada e amplamente respeitada uma área total de 98,4078 hectares de Reserva Legal e 47,8130 hectares de APP equivalente à totalidade das áreas denominadas Fazenda Porto Buriti e Fazenda Buriti, cuja posse/propriedade pertence, cada qual, à empresa Autuada e ao Espólio de Manoel da Cruz Ferreira.

Até mesmo as imagens via satélite demonstram cabalmente o estado intocado das áreas de Reserva Legal e APP, todas devidamente registradas no CAR (98,4078 hectares de Reserva Legal e 47,8130 hectares de APP).

Também faz prova cabal do respeito às áreas de Reserva Legal e APP o mapa de levantamento planimétrico em anexo, produzido em estrita consonância com os registros do CAR (também em anexo).

Vejamos um recorte com distinção entre a área de posse e exploração da Autuada (desmate autorizado), e a área de propriedade e exploração do Espólio de Manoel da Cruz Ferreira (limpeza de pasto), correspondendo a área verde mais evidente, tracejada, à Reserva Legal devidamente registrada no CAR, a pontilhada em vermelho à APP:



Agora um recorte da área total inscrita no CAR e, em verde, as áreas de Reserva Legal devidamente preservadas:

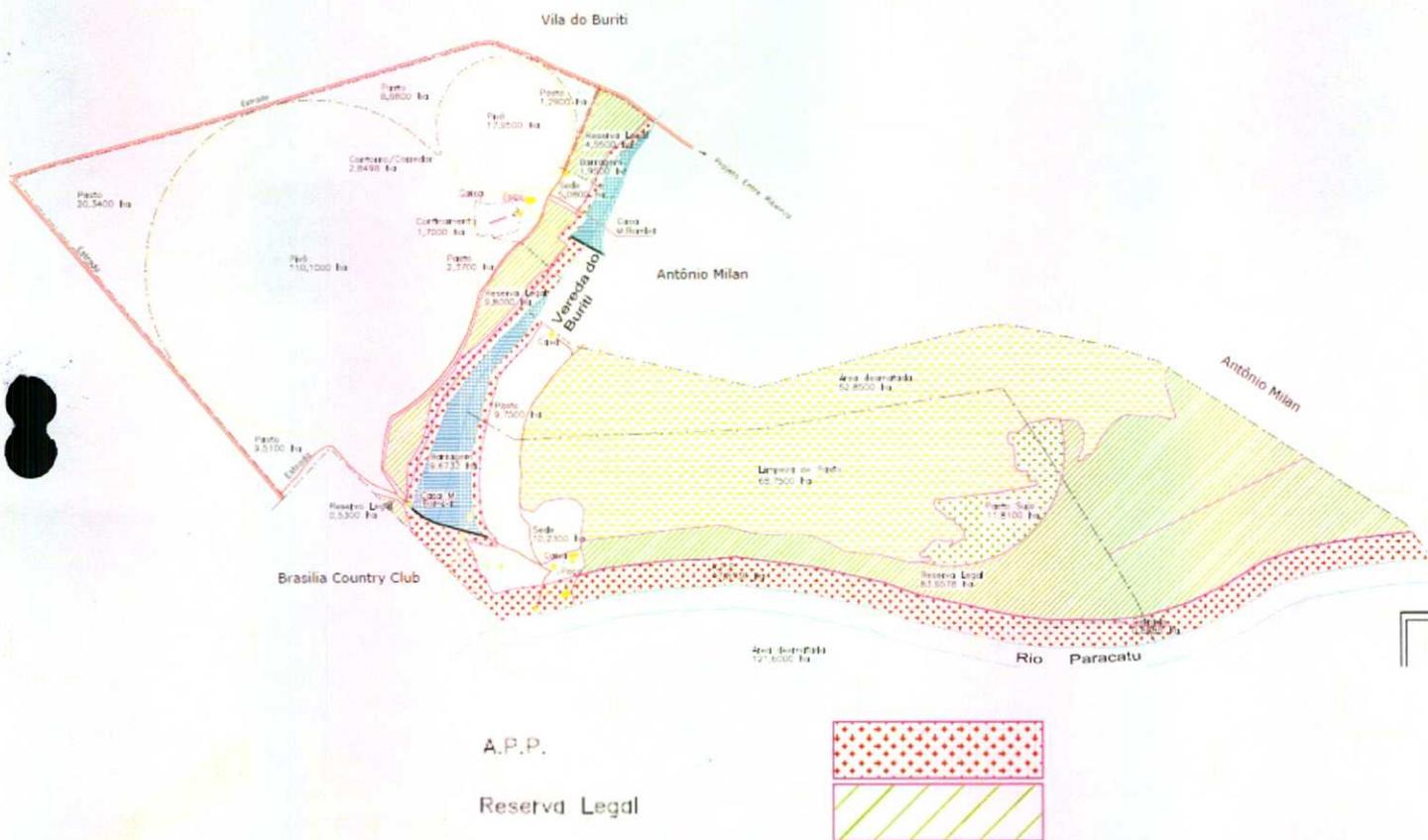
Jm



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 022
Em



Assim, certamente equivocou-se o Ilustre Senhor Policial Militar, pois não guardam relação à realidade os apontamentos lançados no Auto de Infração correspondentes à suposta intervenção em área de Reserva Legal e APP, todas respeitadas conforme demonstra o Recibo de Inscrição no CAR, a DAIA e o mapa de levantamento planimétrico – todos em anexo.

Diante do exposto, não subsistem as infrações apontadas no Auto de Infração, devendo ser revogadas todas as multas (57.000 UFEMG's), apreensões e embargos ou suspensão de atividades pautadas nesta inexistente infração.

III.4 – LIMPEZA DE PASTO EM ÁREA DISTINTA DA LICENCIADA.

Como já narrado anteriormente, o Espólio de Manoel da Cruz Ferreira (proprietário) realizou limpeza de área consolidada de pastagens na área adjacente à objeto do licenciamento conforme DAIA nº 0033753-D, em posse/exploração da Autuada.

RX

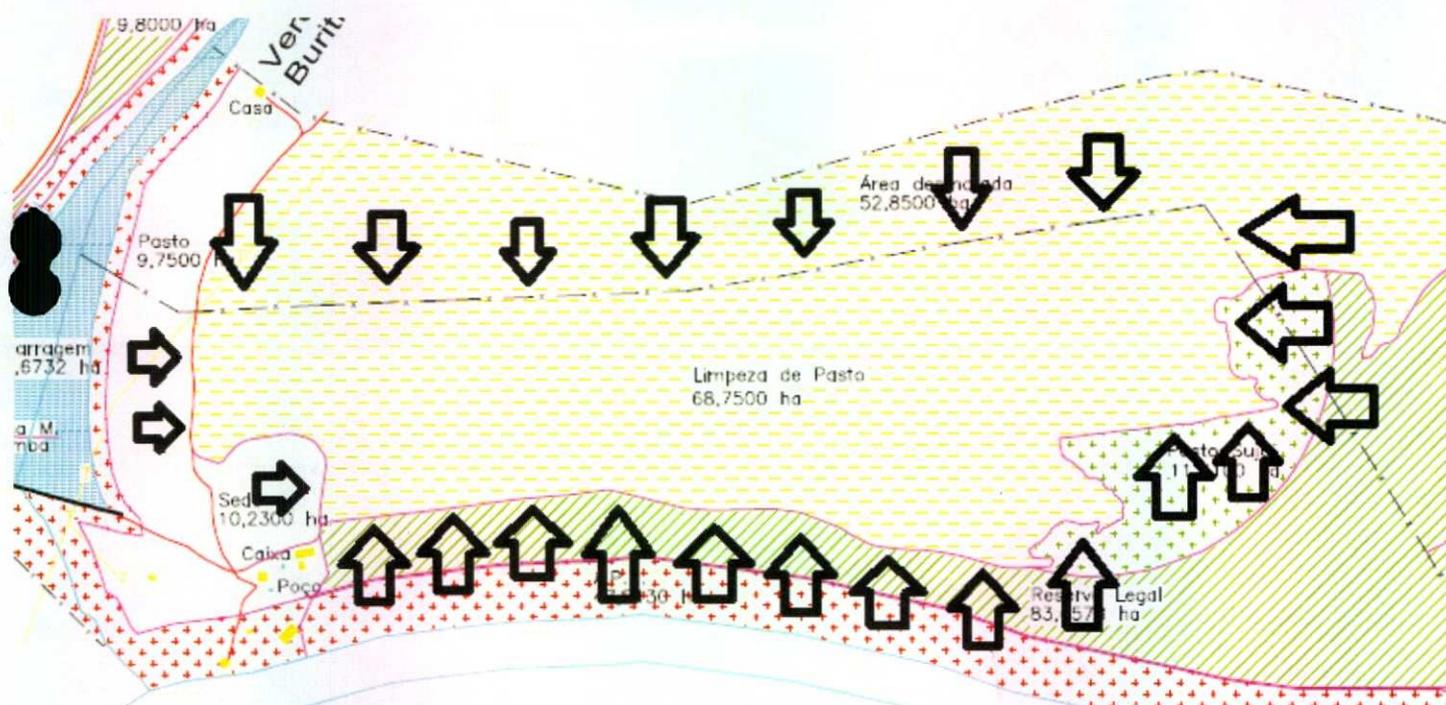


TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 23
Em

Veamos a seguir a identificação da área objeto da limpeza realizada pelo Espólio, totalizando 68,7500 ha:



Ora, é cediço, nos termos do **artigo 19 da Lei nº 14.309/2002**, que **“em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal”**.

No mesmo sentido, também dispõe o **artigo 19, III, da Portaria conjunta SEMAD/IEF, de 12 de agosto de 2013**, que **“são dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções: a limpeza de área ou roçada”**.

Outrossim, pela Portaria nº 044/97 do IEF (documento anexo), restará caracterizada a “limpeza de pasto” **quando o rendimento lenhoso da operação for inferior a 18 (dezoito) estéreos de lenha por hectare**, dispensando autorização prévia do órgão competente. Razão pela qual, tendo produzido 16,841 estéreos por hectare, a intervenção procedida pelo Espólio está objetivamente configurada, sob a égide da legislação pátria, como limpeza de área ou roçada.

BT



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 029
Emi

Assim, tendo sido realizada a tão só limpeza de área há muito consolidada como pastagens, afetando apenas uma vegetação fina, oriunda de rebrota natural e predominantemente invasora (“juquira”), produzindo material lenhoso de exatos **16.841 estéreos por hectare**, absolutamente aquém dos 18 (dezoito) estéreos permitidos pela legislação pertinente, conforme perícia técnica em anexo, não há que se falar em supressão de vegetação tipo cerrado ou cerradão sem autorização, vez que dispensada a autorização nos exatos termos do **artigo 19 da Lei nº 14.309/02 e artigo 19, III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 combinados com o artigo 1º, §2º, da Portaria 044/97 do IEF.**

A substancial distinção da vegetação invasora (“juquira” ou “juquirão”) e da vegetação nativa (cerrado ou cerradão) pode ser aferida mediante comparação entre o rendimento lenhoso havido na supressão licenciada à empresa Autuada e o rendimento lenhoso havido na limpeza realizada pelo Espólio, ou, ainda, até mesmo pela cor e ausência de árvores se comparada à área licenciada para intervenção ambiental nas imagens via satélite. Vejamos as imagens do rendimento lenhoso da limpeza de pasto realizada pelo Espólio:



PA



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 025
Elvira



E note-se que, em questão de dias, a “juquira” já está tomando conta da área novamente, por se tratar de uma vegetação invasora e resistente em terra extremamente fértil.

Agora vejamos o rendimento lenhoso da área de supressão de cerrado realizada pela empresa Autuada (devidamente autorizada conforme DAIA nº 0033753-D):

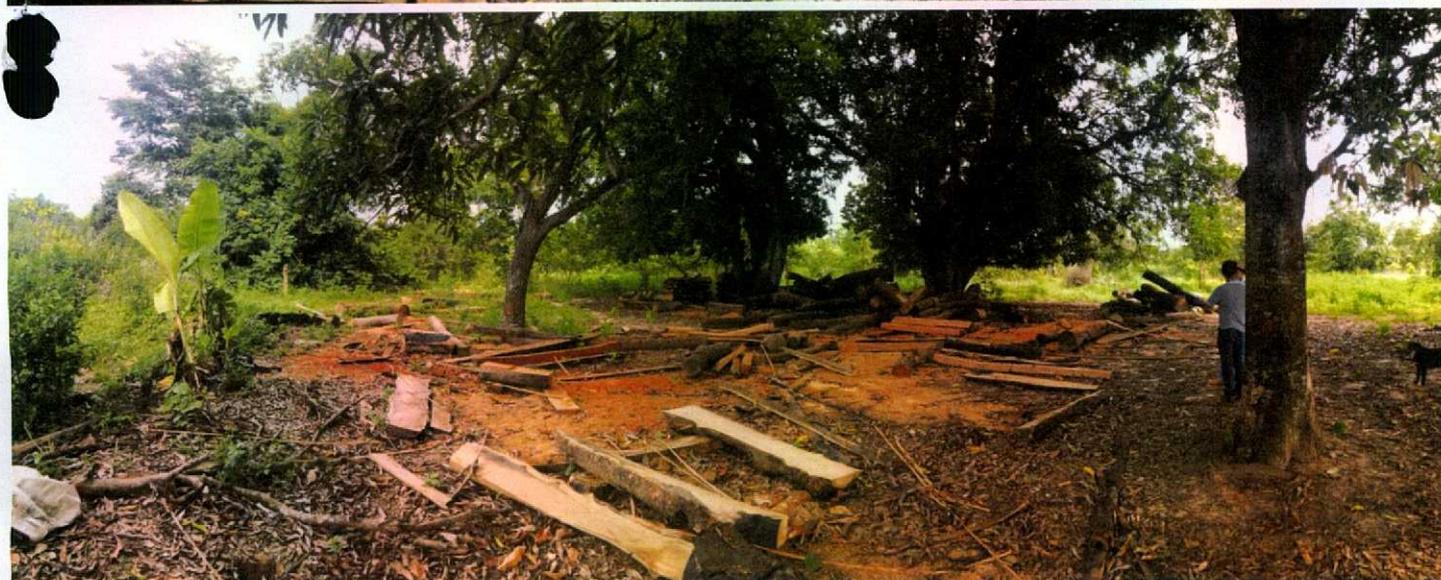
Handwritten signature or mark.



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

Fl. 026
Bma



A diferença é determinante e corrobora o fato de que houve, por parte do Espólio de Manoel da Cruz Ferreira, a mera limpeza de pasto na área adjacente à de posse e exploração da Autuada, produzindo material lenhoso muito aquém de 18 (dezoito) estéreos por hectare, exatos 16,841st por ha.

Frise-se, inclusive, que todo o material lenhoso está armazenado nas propriedades, à disposição para qualquer perícia e fiscalização.

Ademais, em que pese toda a argumentação supra lançada, que demonstra a completa ausência de infração praticada, é forçoso destacar que a área objeto da limpeza não é de exploração, posse ou propriedade da Autuada, mas do Espólio de Manoel da Cruz Ferreira, quem pode e deve responder por sua extensão, condição e regularidades.

Dx



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 027
Elini

A Autuada somente detém ciência da regularidade das ações de limpeza por comungar do representante legal do Espólio, mas este possui interesses até então distintos da Autuada, por vislumbrar herdeiros que não integram o quadro social ou funcional desta.

III.5 – INSUBSISTÊNCIA DO APONTAMENTO DE RENDIMENTO LENHOSO NO AUTO DE INFRAÇÃO E REDS.

Denota-se do Auto de Infração o apontamento de “desmate em área comum numa área de 36,37ha, rendendo 2.424,78m³ de lenha valorada em R\$435.637,37”, bem como o “desmate em reserva legal numa área de 38 há rendendo 2.533,46m³ de lenha valorada em R\$455.161,42”.

Todavia, o rendimento lenhoso cubicado e valorado pelo Ilustre Senhor Policial consiste, predominantemente, no material originado pela limpeza de pasto, ou seja, vegetação invasora do tipo “juquirá” ou “juquirão” o que se denota até mesmo da narrativa lançada no histórico da ocorrência no REDS nº 01 2019-000176398-001, malgrado a errônea e presumida qualificação como Cerradão. A saber (pág. 3/8 do REDS):

“36.37 hectares de área comum de cerradão (centrado em 17°14'52.23"S 46°27'21.05"W) e 38 hectares de área declarada de reserva legal composta também por cerradão (centrado em 17°15'3.39"S 46°17'32.16"W). Destas últimas áreas o material lenhoso derrubado, 2.424,78m³ mais 2.533,46m³, ainda se encontra disposto no local”.

Ora, certamente se equivocou o Ilustre Senhor Policial, vez que o aludido material originado da limpeza (vegetação do tipo juquirá ou juquirão) importa exatos 16,841st por ha, não ultrapassando os 18 (dezoito) estéreos por hectare permitidos pela legislação pátria, ou seja, está longe de alcançar a estimativa lançada no Auto ou no REDS – o que se denota sem sombra de dúvidas da perícia técnica em anexo.

Aliás, veja-se que um técnico devidamente formado e preparado, concursado e vinculado à SEMAD, Dr. Joaquim Gregório de Oliveira, MASP 0869765-8, compareceu ao local e, após periciar a área, calculou que os 78,6300 hectares de cerrado cuja intervenção foi autorizada (mata visivelmente mais densa do que a área de limpeza de pasto onde o Sr. Policial afirma ter gerado produto lenhoso de 4.958,24m³) gerariam um rendimento lenhoso de

DA



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 028
Em

1.955,52m³, ou seja, 24,869m³ por hectare, o que foi, ainda, ratificado pelo então Superintendente da Supram, Dr. Ricardo Rodrigues de Carvalho, Ncr 1391331-4.

Assim, como pode, pela própria lógica, uma área de 68,7500ha de vegetação notoriamente mais fina (tipo juquira) gerar, respectivamente, um rendimento lenhoso de 4.958,24m³, enquanto que a área de 78,6300ha de vegetação bem mais densa (tipo cerrado) gera 1.955,52m³??

Repise-se que a apuração do rendimento lenhoso dos 78,6300ha de cerrado em 1.955,52m³ foi realizada por um perito, profissional técnico da própria SEMAD, e ratificada pelo então Superintendente da Supram. Dessa forma, certamente, o trabalho técnico deverá sobrepujar a técnica estimativa lançada no Auto de Infração e no REDS.

Como se não bastasse, o Laudo Pericial em anexo também comprova sobremaneira a insubsistência da estimativa de produto lenhoso dos vergastados Autos de Infração, uma vez que a área de limpeza de pasto, 68,7500ha produziu, comprovadamente, 16,841st/ha.

A área onde o Espólio realizou a limpeza de pasto possui apenas 68,7500ha, área que, antes, encontrava-se coberta por vegetação invasora, tipo juquira ou juquirão, nitidamente menos densa e sem árvores, em comparação à área antes coberta por cerrado de posse da empresa Autuada e objeto da intervenção licenciada.

Como se não bastasse, ainda pode-se comparar o rendimento lenhoso de uma área e de outra, tal como procedido no tópico antecedente. A lenha de 1.955,52m³ atribuída aos 78,6300ha de cerrado licenciados para desmate (DAIA nº 0033753-D) é visivelmente superior ao produto lenhoso originado da limpeza de pasto (formado por vegetação invasora tipo juquira ou juquirão). Sem olvidar que ambos os rendimentos de lenha estão na propriedade e disponíveis para perícia e fiscalização.

Por fim, ainda devemos destacar especialmente a perícia técnica em anexo, a qual rechaça por completo a estimativa lançada no Auto e no REDS, concluindo pelo volume do material lenhoso em menos de 16,841 estéreos por hectare.

RK



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

FL. 029
Ean

Destarte, mais uma vez, cai por terra a infração objeto do auto, bem como as correlatas multas, apreensões e embargos ou suspensões, devendo ser revogadas as medidas por inconsistência absoluta do Auto.

III.6 – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS EM VALOR CONDIZENTE À PRÓPRIA PROPRIEDADE, SOB PENA DE CONFISCO.

Como se verifica do Auto de Infração, as multas aplicadas, calculadas sem qualquer critério, somam 172.856 UFEMG's ou R\$621.106,18. Ocorre que a propriedade total de posse da Autuada vale R\$898.000,00 (oitocentos e noventa e oito mil reais).

Corroborando a valoração da propriedade junta-se o Laudo de Avaliação de área vizinha à propriedade da Autuada, o qual demonstra o valor do ha em área de reserva em R\$4.600,00; valor do ha em área de cerrado em R\$8.000,00; portanto, considerando que a área total é composta de 125ha, sendo 30ha de Reserva Legal e APP, e 95 há de área de cerrado, por dedução lógica, afere-se o valor da propriedade em R\$898.000,00.

Ora, as multas aplicadas alcançam 70% do valor da propriedade, o que configura nítido confisco.

Conforme entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral e, por óbvio, acompanhado pelos Tribunais de Justiça estaduais pátrios, quando há uma infração e uma multa a ser aplicada sobre essa conduta, há ao menos um limite máximo para se considerar legítima a imposição de multa, independentemente das bases legais vinculadas à apuração e aplicação da multa.

No caso de um tributo, o valor da multa não pode ultrapassar o valor da própria obrigação, ou seja, do tributo inadimplido.

Já no caso em tela, não se pode admitir o alcance das multas em relação ao próprio valor da propriedade, sob pena de verdadeiro confisco, pois inviabiliza toda e qualquer atividade, literalmente confiscando a propriedade objeto da infração ambiental.

R



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FE. 030
Eman

Sobre o tema verificam-se decisões do Col. Supremo Tribunal Federal nos seguintes processos: AgRg no [RExt 833.106/GO](#); [RExt 754.554/GO](#); [RExt 640.452/RO](#).

Muitos são os casos levados ao Poder Judiciário, pois a Constituição Federal proíbe expressamente o efeito confiscatório (artigo 150, IV) e, já no entendimento consolidado pelo Col. STF, confiscatória será a multa aplicada de forma desarrazoada, que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa/pessoa.

Notoriamente, uma multa que alcança 70% da propriedade rural objeto da infração deve ser considerada confiscatória e, portanto, revogada ou reduzida.

III.7 – INSUBSISTÊNCIA DO CÁLCULO E APLICAÇÃO DAS MULTAS.

Como comprovado acima, não houve supressão de vegetação além da autorizada pela DAIA nº 033753-D (intervenção em 52,8500ha de 78,63ha autorizados) e não houve a retirada ou queima do respectivo rendimento lenhoso de 1.955,52m³ (produto lenhoso encontra-se devidamente armazenado no local). Assim, não deve subsistir a multa de 97.671 UFEMG's lançada no Auto com base nestas inexistentes infrações.

No mesmo sentido, também restou comprovada a ausência de intervenção em área de Reserva Legal ou APP (toda a área de reserva legal e APP devidamente registradas no CAR foram e estão absolutamente preservadas), seja pela supressão autorizada realizada pela Autuada ou pela limpeza de pastagens realizada pelo Espólio. Destarte, também não subsiste a multa de 57.000 UFEMG's lançada no Auto com base nestas inexistentes infrações.

Já no que toca ao suposto desmate em área não autorizada, também restou comprovado que a área foi objeto de limpeza de pastagens pelo proprietário e explorador, Espólio de Manoel da Cruz Ferreira, e nem mesmo está em posse ou exploração da Autuada. Também, ressumbra nítido que o rendimento lenhoso da dita limpeza (intervenção realizada pelo Espólio) foi inferior a 18 (dezoito) estéreos por hectare, configurando objetivamente a limpeza de pasto e dispensa de autorização prévia para intervenção, nos exatos termos artigo 19 da Lei 14.309/2002 combinado com artigo 1º, §2º, da Portaria nº 044/97 do IEF. Razão pela qual, mais uma vez, não subsiste a multa de 18.185 UFEMG's lançada no Auto com base nesta inexistente infração.



FL. 031
Eman

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

Repise-se, como dito no próprio REDS e na presente defesa, que todo o produto lenhoso da intervenção está disponível para fiscalização e perícia na propriedade.

Contudo, caso no desenrolar deste Processo Administrativo se apure, fundamentadamente, como infração alguma conduta da Autuada, deverá ser calculada a multa no valor mínimo da menor faixa, por não haver reincidência, nos exatos termos do artigo 83, I, do Decreto 47.383/2018, sem olvidar da aplicação das atenuantes previstas no artigo 85, I, do mesmo Decreto 47.383/2018, além de considerar o real tipo de vegetação e produto lenhoso (muito aquém da estimativa lançada no Auto de Infração), conforme tópicos específicos desta defesa.

III.8 – CONVERSÃO DAS MULTAS.

Nos exatos termos dos artigos 114 e seguintes do Decreto 47.383/2018, a Autoridade Competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado.

Dessa forma, persistindo qualquer infração, em que pese os argumentos de fato e de direito supra explanados, a Autuada requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos exatos termos do plano apresentado.

IV – DOS VÍCIOS FORMAIS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

IV.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE-MULTA EM CONCOMITÂNCIA À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração.

D



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 032
Em

Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante a todos os litigantes, inclusive em âmbito administrativo, o fundamental direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em idêntico sentido, o art. 70, §4º, da Lei Federal 9.605/98, dispõe que:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.”

No caso concreto, verifica-se do Auto de Infração nº 138089 que houve aplicação imediata de sanção-multa, sem a observância do devido processo legal, não sendo oportunizado ao Autuado a ampla defesa e o contraditório, em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não obstante conste nas instruções gerais ao autuado, advertência para pagamento da multa no prazo máximo de 20 dias ou a apresentação de defesa escrita em igual prazo.

Assim, deve ser afastada a imposição da referida multa, diante da constatação de vício insanável que nulifica o auto de infração, posto ser indevida, repise-se, a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal.

Nesse sentido, referida tese já encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão veja-se:

Ementa: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autorizava o julgamento monocrático. **AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes TJRS.** PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de

D



FL. 033
Em

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70047502653, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/02/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de questão arguida em sede de apelação quando não foi aventada na inicial, sendo vedada tal inovação, sob pena de supressão de instância. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tendo a recorrente firmado o auto de infração, recebendo a intimação e as instruções gerais do autuado, através de seu funcionário, quando foi assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e às informações relativas ao processo administrativo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que ausente nos autos qualquer elemento que indique que tal documento foi firmado sem o consentimento da recorrente, sendo respeitados o contraditório e ampla defesa. **APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes TJRGS. Apelação conhecida em parte, e, no ponto, provida liminarmente.** (Apelação Cível Nº 70046422713, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LENHA NATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE 10 METROS DE LENHA NATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE FORMA NÃO FUNDAMENTADA. **É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, havendo a necessidade de decisão fundamentada, falhas que nulificam a respectiva apreensão. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes TJRS.** DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. Vencido o Estado na demanda, não tem a Defensoria Pública direito à verba honorária



FL. 034
Ehm

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

sucumbencial, uma vez que é órgão do próprio Estado, desprovida de personalidade jurídica própria, que presta função jurisdicional essencial ao Estado, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Leis Estaduais 9.230/91 e 10.194/94. Há confusão entre credor e devedor. Inteligência do art. 138 do novo Código Civil. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70017735952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/02/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR - INFRAÇÃO AMBIENTAL - AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA BRIGADA MILITAR QUE NÃO SE ACOLHE - PRECEDENTES DA CÂMARA - **VÍCIO INSANÁVEL NA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE OSTENTA - AUTOS DE INFRAÇÃO CUJA NULIDADE SE DECRETA.** Preliminar rejeitada. Apelo provido. Segurança concedida. (Apelação Cível Nº 70012045506, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 16/11/2005)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE MATA NATIVA. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA BRIGADA MILITAR. APLICAÇÃO EXEGÉTICA DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. NÃO PROVIMENTO. CONCESSÃO. **Não pode a Administração Pública, no exercício do poder de polícia ambiental, aplicar multa, sem respeitar os princípios de devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de possibilidade recursal. Se o faz, seu ato pode ser conhecido de ofício para se declarar a nulidade.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006900393, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 15/10/2003)

Por estes jurídicos motivos, pede-se que o auto de infração ilegal e inconstitucionalmente lavrado seja declarado nulo de pleno direito.



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 035
Eln

IV.2 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA. CONFLITO COM NORMA FEDERAL.

Conforme denota-se do Autos de Infração 138089, o órgão responsável pela lavratura foi a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e as supostas infrações imputadas em 02/01/2019 foram (i) retirada de produto da flora nativa oriundo de desmate, em desacordo com a autorização/licença concedida, (ii) desmate de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença/autorização do órgão ambiental em área comum com tipologia vegetal composta por Cerradão, (iii) desmate de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença/autorização do órgão ambiental em reserva legal com tipologia vegetal composta por Cerradão.

Com efeito, o auto de infração registra a configuração das infrações previstas no art. 112, anexo III, códigos 302, 301 alíneas a e b, todos do Decreto 47383/2018.

Para as infrações descritas, há a previsão de aplicação da sanção de multa e possibilidade de até mesmo suspender ou embargar as atividades realizadas no local onde constatadas as irregularidades.

Ocorre que, bem analisando o auto, conclui-se que a atuação da Polícia Militar ao lavrar o auto de infração fugiu à competência que lhe é delegada, mesmo que eventualmente estejam conveniados ao IEF, com a necessária e ainda incomprovada interveniência da Semad.

Assim, vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia em ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas (como no presente caso), a implicar distúrbios gravíssimos à ordem pública.

Nesse ponto, vale resslatar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 e o Decreto regulamentar 47383/2018 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco **conflito com a legislação federal**, notadamente em relação à Lei nº 10.410/2002.



FL. 036
Er

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

Veja-se, pois bem, o que disciplina a apontada Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

(...)

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Colhe-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá esvaziar esta *ratio essendi*, atuar na contramão e criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Afere-se, desta forma, não serem todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais competentes para lavrar autos de infração em matéria ambiental, mas apenas aqueles com comprovada qualificação técnica para tanto.



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. 037
Eln

Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, novamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se denota das ementas a seguir transcritas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - **INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.**

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

V.v.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - CAUSA DE PEDIR RECURSAL - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR ARGUIDA EM PEÇA APARTADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- Alegações e argumentos trazidos em peças apartadas do recurso interposto sofrem os efeitos da preclusão consumativa, haja vista a inobservância do momento processual oportuno e da iminente violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

- Não se tratando de matéria de ordem pública, as questões a serem analisadas pelo órgão julgador devem ater-se às razões expostas no recurso, as quais surgem como limites ao julgamento proferido em segunda instância. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. **É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se deduz do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de



FL. 038
[Handwritten signature]

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. **Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017)

Destarte, requer seja o agente militar sancionador, Cabo Victor Mundim Alves de Oliveira, Masp 1387760 ou o órgão a que este encontra-se vinculado, intimado para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sua qualificação técnica para o ato, nos termos da lei, sob pena de nulidade absoluta do auto de infração lavrado.

IV.3 – DA NULIDADE DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E EMBARGO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE FORMULÁRIO PRÓPRIO.

Conforme extrai-se da simples leitura do auto de infração 138089, as penas restritivas de direito – embargo e suspensão das atividades, foi subliminarmente decretada pela autoridade militar no próprio bojo do auto de infração e à margem de qualquer fundamentação.

A nulidade, pois, é latente, senão veja-se.

Por primeiro, tem-se que a aplicação imediata de pena tão gravosa (embargo/suspensão imediata da atividade), ausente qualquer possibilidade de manifestação do Autuado, é medida excepcionalíssima, não e em absoluto a regra, razão pela qual não dispensa prévia e robusta fundamentação.

A contrário senso, por mera arbitrariedade, a exceção poderia virar regra, bem assim a autoridade fiscalizadora incorreria em cerceio de defesa do fiscalizado, que sequer teria meios ou argumentos para elisão da precoce penalidade.

[Handwritten signature]



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

FL. B9
Ela

In casu, pergunta-se: Porque o embargo/suspensão? Qual a razão de ser e a finalidade? Qual o fundamento legal?

Repita-se, a autoridade militar simplesmente decretou a medida excepcional, mas foi incapaz de justificá-la, sendo certo que a medida apenas poderia ser decretada após regular processo administrativo, ressalvada hipóteses extremas e devidamente motivadas.

Desse modo, como o auto de infração foi absolutamente silente quanto às razões de ser da imposição imediata do embargo/suspensão das atividades, a nulidade desta penalidade restritiva de direitos é latente.

Mas há mais.

Observa-se que do próprio auto de infração constou as medidas excepcionais de embargo e suspensão das atividades.

Pior que isso. As penalidades de apreensão da pá carregadeira amarela, LG959 SDLG e de 4.958,24m³ de lenha nativa do cerrado sequer constaram do auto de infração, mas apenas e tão somente do boletim de ocorrência.

Entretanto, como cediço e inclusive confessado pela própria autoridade policial do Estado de Minas Gerais, as penalidades restritivas de direitos devem ser realizadas por meio da lavratura de auto de infração em formulário próprio do SISEMA, com as formalidades e fundamentação a este inerentes.

Nesse sentido, confira-se recentíssimo julgado da lavra do Eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO AMBIENTAL - ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO ATO - REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 - IRREGULARIDADE DO ATO INFORMADA PELA AUTORIDADE COATORA - RISCO DE QUEBRA - REQUISITOS PRESENTES.

- O deferimento de pedido liminar em sede de mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, relevância do fundamento da impetração (probabilidade do direito) e risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança ao final (perigo de dano).

RJS



FL. 040
Eman

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

- A probabilidade do direito decorre da informação prestada pela autoridade coatora de que a suspensão administrativa das atividades empresariais deve ser realizada por meio da lavratura de auto de infração em formulário próprio do SISEMA e não em boletim de ocorrência como foi feito no caso.

- O prejuízo financeiro que decorre da suspensão total das atividades empresariais por período prolongado de tempo pode levar qualquer empresa à falência, o que configura o perigo de dano que autoriza o deferimento do pedido liminar.

- Presentes os requisitos autorizadores elencados na lei de regência do mandado de segurança, não merece reparo a decisão que deferiu o pedido liminar do impetrante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.064729-1/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017)

Do julgado retro citado extrai-se, inclusive, confissão, pela própria Polícia Militar, de que o formulário apartado de embargo/suspensão do SISEMA é o meio correto de proceder à aplicação da respectiva penalidade, *in verbis*:

"Com efeito, o Comandante da 7ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, após ser notificado para, na qualidade de autoridade coatora, prestar as informações necessárias à instrução e julgamento do Mandado de Segurança, remeteu ao Juízo a quo o Ofício n. 500.243/2017 (ordem n. 54/55). Nesse ofício, esclareceu que não obstante no Boletim de Ocorrência n. M9679-2017-0560401 (ordem n. 6) tenha constado expressamente que "FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES IRREGULARES ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE", **a suspensão administrativa das atividades da Agravada deveria ter sido realizada em formulário próprio do SISEMA.**

Quanto a isso, assim se manifestou a autoridade coatora:

[...]

É necessário esclarecer que a suspensão do convênio PMMG X SEMAD apenas impossibilitou à PMMG a lavratura do auto de infração e do termo de suspensão. A constatação de infrações à legislação ambiental estadual, por si só, independe de convênio. No entanto, os efeitos das penalidades de multa, suspensão de atividade e apreensão, **somente possuem eficácia se lavradas em formulários próprios do SISEMA.**"

DA



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

Ora, se a própria autoridade já informou a necessidade de auto próprio às penalidades restritivas de direitos, a irregularidade é flagrante e, também por este motivo, nulas as sanções impostas que, sobretudo, não foram sequer fundamentadas.

IV.4 – DA NULIDADE DA MULTA POR AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Como cediço, para que se consiga atribuir o valor da multa devido à ocorrência do suposto dano ambiental, é necessário haver um levantamento quantitativo, para determinar o tamanho da área do dano ambiental ou da quantidade de volume de material de origem florestal, bem como do levantamento qualitativo, para saber se a espécie florestal é mesmo tutelada.

Logo, como o valor das multas administrativas tem por base unidades de medidas, assim, para atendimento ao contraditório, revela-se necessário que a autoridade fiscalizadora explicita qual a metodologia empregada para a determinação do valor da multa.

Por exemplo, constar o levantamento topográfico, como planta e memorial descritivo da área que foi desmatada ilegalmente ou do inventário florestal quantitativo que determinou o número de espécies cortada.

Com efeito, a metodologia do levantamento é a única forma que possibilita ao suposto Infrator contrapor ao valor da multa ambiental, propiciando uma contra prova e assim acarretando a diminuição do valor da multa ambiental caso isso ocorra.

Assim, comprometendo o sagrado direito do Infrator Ambiental ao contraditório, uma vez que, sem a apresentação do levantamento quantitativo ou qualitativo, não há meios para que haja questionamento sobre o valor atribuído a multa ambiental, tudo em flagrante desrespeito aos preceitos dispostos na Lei de Crimes Ambientais (Artigo 70 Parágrafo 4º), na Lei de Processos Administrativos (Artigo 2º), no Código de Processo Civil (Artigo 7º) e na Constituição da República (Artigo 5º, inciso LV).

Logo, o Auto de Infração Ambiental não atende expressamente aos dispositivos legais, uma vez que não oportuniza ao Autuado discutir o valor da multa administrativa aplicada já que sequer sabe como e por quais meios a autoridade atingiu o lançado valor, razão pela qual deve ser declarado nulo de pleno direito.

RS



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

FL. 042
Els

IV.5 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO/CULPA DO AUTUADO, CONDITIO SINE QUA NON PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.

É sabido e ressabido que, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do Colendo STJ, **"a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexó causal entre conduta e dano"** (AgInt no AREsp 826.046/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018).

Nesse sentido, colaciona-se mais alguns julgados da Superior Corte de Justiça, responsável pela uniformização interpretativa da legislação infraconstitucional pátria:

PROCESSUAL E AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - APP. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO AGENTE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, "a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexó causal entre conduta e dano" (AgInt no AREsp 826.046/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018).**

2. As instâncias ordinárias, ao examinar as peculiaridades do caso concreto, afastou a multa ambiental aplicada, por não vislumbrar na conduta praticada a presença de dolo ou culpa. Assim, a alteração do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1263957/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que considerou como subjetiva a responsabilidade da recorrente em infração administrativa ambiental.

R



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

043
FL.
Ela

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração.

Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/11/2018)

Em arremate sobre o tema, ressalta-se que **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano"**(REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 17/4/2012).

Destarte, a demonstração, a cargo do agente fiscalizador, de dolo ou culpa do agente causador do dano ambiental é circunstância essencial para a aplicação de penalidades em âmbito administrativo.

No caso concreto, o auto de infração cingiu-se a descrever, genericamente, as supostas infrações cometidas pelo Autuado, simplesmente transcrevendo o texto legal correspondente.

A valer, o militar responsável pela autuação simplesmente recitou as condutas genéricas proibidas em lei e diga-se bem, foi incapaz sequer de imputar ditas condutas ao Autuado, apenas e quando muito, dizendo, sem determinar quem agiu, que "a lenha de floresta nativa foi retirada", "constatamos na Faz. Buriti desmate em área comum" e "constatamos na Faz. Porto Buriti desmate em reserva legal".

Ora, se no bojo do auto de infração o agente fiscalizador sequer imputou expressamente as condutas referidas ao Autuado, quanto menos dignou-se de demonstrar dolo ou culpa e o indispensável nexa causal entre conduta e dano.

RK

FL. 044
Cris



TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOCADOS

Notadamente, trata-se de auto de infração encimado em responsabilidade objetiva, inadmissível nesta esfera administrativa, mormente à aplicação de sanções.

Desse modo, tendo em vista a notória insubsistência do auto de infração lavrado com fulcro em responsabilidade objetiva, solicita o Autuado a anulação do mesmo, nos termos da pacificada jurisprudência do STJ.

V – DAS PROVAS REQUERIDAS.

Tendo em vista a demasiada discrepância entre a estimativa do Ilustre Senhor Policial em relação ao laudo em anexo e até mesmo em relação à DAIA nº 0033753-D que reproduz trabalho técnico desenvolvido pelo Sr. perito da SEMAD, Dr. Joaquim Gregório de Oliveira, MASP 0869765-8, ratificado pelo Superintendente da Supram, Dr. Ricardo Rodrigues de Carvalho, Ncr 1391331-4, a Autuada requer a realização de perícia técnica para apuração do tipo de vegetação existente na área e, sobretudo, a volumetria dos rendimentos lenhosos.

Tendo em vista a divergência de área real e estimada pelos Ilustres Senhores Policiais, a Autuada ainda requer a realização de perícia para verificação exata, a qual certamente irá corroborar a presente defesa, afastando os insubsistentes Autos de Infração e concluindo pelo desmate licenciado de 52,8500ha e limpeza de pasto de 68,7500ha.

Requer, mais, a vistoria técnica de toda a área, rendimentos lenhosos e tipos de vegetação, bem como a oitiva de tantas testemunhas quantas bastem para verificar a consolidação da área de limpeza como pastagem, o tipo de vegetação qualificado como juquirá ou juquirão, bem como a ausência de queima ou retirada de qualquer material lenhoso da propriedade.

Por fim, sem qualquer prejuízo e protestando pela produção de provas supervenientes, a Autuada requer a concessão de prazo para produção e juntada de laudos periciais paradigma.

VI – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Autuada requer; *LIMINARMENTE, SEM A NECESSIDADE DAS ATIVIDADES DA AUTUADA, CONFORME ARGUMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA SUPRA, SEM O*

- 1) O deferimento das provas e prazos requeridos;

P

P



FL. 045
Ema

TEIXEIRA & MAGALHÃES

ADVOGADOS

- 2) O julgamento final de insubsistência dos Autos de infração, revogando-se as multas, apreensões e embargos ou suspensões decorrentes, pela inexistência de infração conforme narrado nos respectivos autos ou REDS, ou, ainda, sem qualquer prejuízo, seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração pelos vícios de forma (materiais e formais) apontados;
- 3) Caso, ao final, penda qualquer infração e consectários, seja calculada a multa em seu patamar mínimo, bem como aplicando-se as atenuantes e considerando-se o real tipo de vegetação e produto lenhoso, bem aquém dos apontamentos lançados nos Autos;
- 4) Sobrevindo qualquer multa, seja esta corretamente calculada, com base nas reais e legais condições supra declinadas, bem como, posteriormente, convertida em serviços conforme autorização legal e plano apresentado pela Autuada;
- 5) Seja concedido à Autuada, nos termos do artigo 118, §2º, do Decreto 47.838/2018, um prazo de 30 (trinta) dias para juntada do projeto básico de que trata o §1º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2019.

P.p.

PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL,
Advogado, insc. nº. 157.425, OAB/MG.

P.p.

PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHÃES,
Advogado, insc. nº. 166.945, OAB/MG.